



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.941-A, DE 2009**

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Estabelece pena aos usuários de drogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 5522/09, 2413/19 e 3411/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4981/09, 6839/13, 1330/11 e 2660/21, apensados (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 21/5/24, para inclusão de apensados (11).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4981/09, 5522/09, 1330/11, 6839/13, 2413/19, 3411/19 e 2660/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 4472/23, 4493/23, 4826/23 e 579/24

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Estabelece pena aos usuários de drogas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece pena aos usuários de drogas.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para uso pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Pena. Detenção de dois a quatro anos (NR).”

Art. 3º Revogam-se os artigos 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a estabelecer pena aos usuários de drogas.

Apesar das boas intenções presentes na legislação atual, a verdade é que o tráfico de drogas alastrá-se pelo Brasil, vitimando particularmente a juventude. A legislação, fruto de enorme campanha em favor da legalização das drogas, é completamente ineficiente.

E não se pode fugir da realidade: quem consome drogas financia o tráfico.

Portanto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.981, DE 2009

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4941/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº de 2009. (Do Sr. Laerte Bessa)

Altera os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; para modificar as sanções descritas .

Art. 2º. Os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e pagamento de (40) a 100 (cem) dias-multa.

§ 1º. Às mesmas penas está sujeito quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º. Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programa ou curso educativo voltado à recuperação de usuários e dependentes de drogas e à prevenção do seu consumo.

Art. 28. O indiciado ou acusado pela prática de crime definido neste capítulo que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autor ou partícipe de crime definido no Capítulo II e na recuperação total ou parcial do produto daquelas condutas delituosas, no caso de condenação, terá pena substituída pelas seguintes:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 2º Em caso de reincidência e de nova adequação ao disposto no caput, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 4º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 4º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....
Art. 33.

.....
§ 1º

.....
§ 2º

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 300 (trezentos) a 1000 (mil) dias-multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 3º

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º

.....
.....

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.”

Art. 3º. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

O assustador e vertiginoso crescimento das ações criminosas que têm correlação como o uso e o tráfico de drogas em nosso país nos parece bastante para afirmarmos que, em parte, as disposições

4ª de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

contidas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 provocaram efeito inverso ao pretendido.

Ora, o tratamento de quase isenção de pena para o usuário de drogas, acabou por apenas redefinir o *modus operandi* dos pequenos traficantes, pois todos estão travestidos de maneira a simularem condição de usuário, portando-se como verdadeiros atores na interpretação da definição contida no atual § 2º, do art. 28 da lei em tela.

De outro lado, ao modificarmos as penas do crime imputado ao usuário de droga, necessário se faz uma readequação das demais penas, visando se evitar a incongruência das reprimendas.

Em especial, destacamos o aumento de pena daquele que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, cuja pena hoje fixada é dissonante à enorme gravidade desta conduta.

Por fim, com a presente proposição, pretendemos resgatar as sanções legais que minimizavam a sensação de impunidade ao tempo em que facultamos ao usuário a manutenção das medidas hoje a ele aplicadas caso colabore voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autor ou partícipe de crime de tráfico de drogas.

Sala das sessões, em de de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas

comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema

Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33,

caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.522, DE 2009

(Do Sr. Francisco Tenorio)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4941/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(DO Sr. FRANCISCO TENÓRIO)**

Altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 50 (cinquenta dias-multa).

§ 1º

§ 2º

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programas ou cursos educativos, voltados à prevenção do consumo e à recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º O condenado que, pela prática do crime definido neste Capítulo, colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a diminuição de até 1/3 da pena a ele aplicada.

§ 5º Em caso de reincidência, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada de 1/6.

Art. 2º. Revogam-se os artigos 27 e 29 da Lei nº 11.343, de 2006, renumerando-se os demais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresento à consideração dos nobres Pares, pretende modificar o art. 28 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para estabelecer pena aos usuários de drogas.

Ocorre que a realidade hodierna estampa o alastramento do tráfico de drogas pelo Brasil, fazendo da juventude a sua principal vítima.

Vê-se que a legislação de trânsito pune com rigor o motorista que dirige embriagado, mas, estranhamente, ignora que o usuário de drogas está sujeito aos mesmos efeitos de torpor e de perda dos reflexos que vitima aquele que dirige bêbado.

Assim, a legislação atual, erroneamente, não apena o usuário, considerando tão-somente sua condição de dependente químico, esquecendo-se de sua condição particularmente nociva de consumidor e fomentador do mercado hediondo das drogas.

O que se pretende com as modificações propostas é, uma vez apenando o uso das drogas, fragilizar o mercado e desmotivar o uso dessas substâncias entorpecentes. Além disso, necessário reafirmar que o consumidor de drogas é um potencial financiador do tráfico.

Não nos esquecemos, contudo, do cuidado necessário àqueles que são dependentes, que são vítimas do uso contínuo das drogas, de modo que o parágrafo 3º do artigo assente que o condenado será submetido a

programas ou cursos educativos, voltados à prevenção do consumo e à recuperação de usuários e dependentes de drogas.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoioamento dos nobres Pares desta Casa.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

PMN/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.330, DE 2011

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4981/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2011.
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; para modificar as sanções descritas .

Art. 2º Os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28 Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (40) a 100 (cem) dias-multa.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programa ou curso educativo voltado à recuperação de usuários e dependentes de drogas e à prevenção do seu consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º No caso do caput, o preso em flagrante, se anteriormente flagrado, indiciado ou acusado pela prática de crime definido neste capítulo, ficará sob custódia do Estado à disposição do juízo competente, em local separado dos demais detentos, admitida a fiança.” (NR)

“Art. 29 O indiciado ou acusado pela prática de crime definido neste capítulo que colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação de autor ou partícipe de crime definido no Capítulo II e na apreensão total ou parcial do produto **ou proveito** daquelas condutas delituosas, no caso de condenação, sem prejuízo da medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, terá pena substituída pelas seguintes medidas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III – tratamento especializado.

§ 1º As medidas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 2º Em caso de reincidência e de nova colaboração nos termos do disposto no caput, as medidas previstas nos incisos II e III deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas de que trata o caput, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 30 Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 4º do art. 29, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 4º do art. 29 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.” (NR)

“Art. 33

§ 1^o

§ 2^o

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa de 300 (trezentos) a 1000 (mil) dias-multa.

§ 3º

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4^o

....." (NR)

“Art. 39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único.
....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIÇA

O assustador e vertiginoso crescimento das ações criminosas que têm correlação como o uso e o tráfico de drogas em nosso País nos parece bastante para afirmarmos que, em parte, as disposições contidas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 não provocaram os efeitos pretendidos, muito por conta da leniência com que é tratado o usuário de drogas.

Nesse diapasão, ao livrar-se solto, o usuário de drogas retorna quase que imediatamente ao consumo, pois tem a certeza de que uma nova prisão, apenas o tirará de circulação por algumas horas. Sendo assim, propomos que aquele que for novamente preso por uso de drogas, permaneça sob custódia do Estado, à disposição do juízo competente, obviamente admitida a fiança. Dessa maneira, entendemos que a curta segregação do usuário preso diminuirá a enorme sensação de impunidade, que tem elevado vertiginosamente a prática desse crime e atraído mais jovens para esse caminho quase sem volta.

Também é certo que a quase isenção de pena para o usuário de drogas, acabou por apenas redefinir o *modus operandi* dos pequenos traficantes, pois todos estão travestidos de maneira a simularem condição de usuário, portando-se como verdadeiros atores na interpretação da definição contida no atual § 2º, do art. 28 da Lei em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, ao modificarmos as penas do crime imputado ao usuário de droga, necessário se faz uma readequação das demais penas, visando se evitar a incongruência das reprimendas.

Em especial, destacamos o aumento de pena daquele que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, cuja pena hoje fixada é dissonante à enorme gravidade dessa conduta.

Em suma, esta proposição vem de encontro não só ao aumento do consumo de drogas, mas tem por fim o efetivo combate à expansão do consumo de drogas “mortais”, como o *crack* e novíssimo *oxi*.

Por fim, com a presente proposição, pretendemos impor sanções legais que realmente venham a minimizar a sensação de impunidade, ao tempo em que facultamos ao usuário a manutenção das medidas hoje a ele aplicadas, caso colabore voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, com a identificação do autor ou partícipe de crime de tráfico de drogas.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*

, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas

previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.839, DE 2013

(Do Sr. João Rodrigues)

Acrescenta o inciso IV e o § 8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar pena de internação para tratamento de dependência química, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde específicos para tal fim.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4941/2009.



PROJETO DE LEI N° , DE 2013

Da Sr. João Rodrigues

Acrescenta o inciso IV e o §8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar pena de internação para tratamento de dependência química, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde específicos para tal fim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a pena de internação para tratamento de dependentes químicos, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde que forneçam tratamento especializado.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e §8º:

“Art. 28.....

I -

IV – internação, em unidades de saúde especializadas, para tratamento da dependência química, pelo prazo mínimo de seis meses. (NR)

.....
§8º Para efeitos do disposto no inciso IV, o juiz determinará ao Poder Público que providencie a internação do réu, gratuitamente, em unidade de saúde,

pública ou privada, apta a ministrar tratamento especializado no combate à dependência química. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios e desafiadores problemas de saúde pública nos dias atuais, em todo o mundo, é o combate ao consumo abusivo de substâncias ilícitas pelo indivíduo. Além dos agravos à saúde que o uso de drogas traz ao organismo do usuário, existem diversos outros agravos sociais que advêm do comércio ilegal e do consumo de substâncias psicoativas.

Sabemos que a atuação preventiva, tanto de instituições estatais, como da sociedade civil organizada, é um dos mecanismos mais eficazes e de baixo custo no combate ao uso de drogas. Todavia, somente enfoques preventivos não têm conseguido barrar o avanço desse vício. A forte dependência que algumas drogas conseguem desenvolver nos usuários constitui o principal fator para o insucesso da prevenção e do tratamento do uso descontrolado de entorpecentes.

Muitos dependentes químicos, apesar de reconhecerem a sua doença, rejeitam o tratamento previsto. Protegidos pelo seu direito à liberdade, não aceitam receber medicamentos e outros processos terapêuticos destinados à desintoxicação e combate à dependência. Com essa rejeição fica difícil interromper o vício.

O presente projeto pretende obrigar os usuários de drogas a se sujeitarem aos tratamentos necessários, mediante internação compulsória em estabelecimentos aptos a ministrá-los. Para tanto, utiliza-se do âmbito do Direito Penal, no qual há a possibilidade de restrição à liberdade individual, em face de expressa previsão constitucional. Na esfera criminal, pode-se afastar validamente o direito à liberdade de ir e vir, pela condenação judicial na ação penal, o que viabiliza a internação do usuário e a disponibilização de tratamento especializado.

Tal atuação estatal pode contribuir de forma ímpar para o combate ao tráfico e consumo de drogas de abuso. Esperamos que a

aprovação da matéria seja um passo decisivo na recuperação da saúde de muitos usuários. Essa recuperação terá reflexos positivos não só para o indivíduo que receber o tratamento, mas também será benéfico para toda a sociedade que sofre com os agravos sociais advindos do comércio e consumo de substâncias ilícitas. Por isso, solicito o apoio do Parlamento no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2013.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do

consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2019

(Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4941/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para uso pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (NR)

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 28 e 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

....." (NR)

"Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 28 e 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual lei de drogas, Lei nº 11.343, de 2006, no que diz respeito ao consumo da substância entorpecente, manteve o seu status de crime, promovendo, todavia, a respectiva despenalização diante supressão, no preceito secundário do tipo, da sanção privativa de liberdade.

Com efeito, registre-se que o vigente art. 28, que trata da matéria, dispõe:

"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

Assim agindo, o Poder Legislativo alinhou-se à orientação internacional plasmada na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971, e devidamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, que estipula que o Estado deve conferir ao consumidor de drogas recursos terapêuticos e preventivos em detrimento de condutas repressivas e que levam ao cerceamento da liberdade do agente.

Contudo, desde 2006, com a vigência da denominada “nova Lei de Drogas”, observou-se, na realidade, o aumento do número de usuários, que se viram, diante das novas e brandas regras, estimulados a utilizarem tais substâncias que destroem indivíduos, famílias e, por conseguinte, a própria sociedade.

Não obstante, é possível testemunhar um aumento exponencial de inúmeros delitos, como furtos, roubos e latrocínios, orbitando crime de uso de drogas, uma vez que visam à obtenção de recursos financeiros com o intuito de realizar a compra de tal produto nefasto. Padece, assim, novamente a sociedade que experimenta seus direitos fundamentais sendo vilipendiados diariamente por meliantes em busca de “dinheiro fácil” para sustentar o vício a que ele mesmo se submeteu por vontade própria.

Ademais, forçoso reconhecer que o tráfico de drogas, e toda a violência que dele advém, não existiriam sem o pernicioso elo financiador, que é justamente o usuário, que, com sua demanda ilícita, induz, instiga e confere meios financeiros para que a venda da aludida substância subsista no nosso país.

Do mesmo modo, é imperativa a alteração da norma com o objetivo de oportunizar ao julgador a imposição das causas de aumento de pena previstas no rol constante no art. 40 da citada lei.

Posto isso, tem-se que o arcabouço legislativo não pode ser indulgente com o comportamento do usuário que tanto mal faz à coletividade, nacional e internacional, mostrando-se imperiosa, assim, imposição de censura criminal

condizente com o delito levado a efeito.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou

produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local,

asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. (*Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012*)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil)

dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.411, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado obrigatório, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4941/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

“Art. 28. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos.

§ 1º À mesma pena submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º O juiz substituirá a pena privativa de liberdade por tratamento obrigatório especializado, nos termos do art. 47 desta Lei.” (NR)

“Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, poderá substituir a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado obrigatório, nos casos em que o acusado aceite a substituição da pena privativa de liberdade pelo tratamento que trata o caput deste artigo.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, depois de ouvida a comissão de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado.

§ 4º O acusado que interromper o tratamento especializado independente do motivo, caso seja reincidente do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não terá direito a substituição da pena privativa de liberdade.

§ 5º A substituição da pena privativa de liberdade que trata o caput do art. 47 somente se aplica a lei 9.099/1995, nos casos em que o acusado aceitar o encaminhamento para tratamento especializado obrigatório.

6º A suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo só serão aplicadas mediante tratamento especializado obrigatório.. (NR)"

"Art. 48.

§ 5º Para fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Pùblico poderá propor a substituição da pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta lei por tratamento especializado obrigatório do acusado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crack, a devastadora mistura de cocaína com bicarbonato de sódio ou amônia, demora entre 5 e 10 segundos para, ainda quente, atingir o pulmão. É o tempo de ler a frase anterior e o mal já teria ido dos lábios queimados do usuário às cavidades laterais do tórax. A fumaça inalada é imediatamente absorvida, ganha a corrente sanguínea e chega ao cérebro. O coração se acelera, a pressão arterial sobe, os músculos começam a tremer, a transpiração se inicia.

As sensações que o fumante da droga obtém duram igualmente pouco, 10 minutos. Quando elas acabam, o caminho é imediata e novamente percorrido. Também é célere o tempo entre o dia em que consome a primeira pedra de crack e a constatação dos especialistas de que virou um zumbi a perambular pelas ruas 100% viciado. Ocorre em menos tempo e de forma mais avassaladora com o viciado em crack, mas os efeitos são igualmente destruidores em usuários de cocaína, maconha e outras substâncias químicas.

É preciso reagir, antes que o horror se aposse de vez da juventude. Por isso, o Poder Legislativo tem de apresentar soluções à sociedade que tanto sofre ao assistir seus filhos perderem o futuro. O presente projeto de lei é uma resposta ao querer dos especialistas, à fracassada despenalização do uso de entorpecentes, à dor das famílias e ao resgate da geração que o Brasil pode perder para as drogas.

O projeto modifica a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que teve o intuito oficial de instituir o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Pùblicas sobre Drogas); prescrever medidas para prevenir o uso indevido, atender e reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas; estabelecer normas para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas; definir crimes e dar outras providências. Mas a parte visível do novo diploma legal foram esquinas, becos e quartos lotados de pessoas usando drogas sem que o poder público, a família e os amigos possam fazer nada além de torcer para que o Congresso Nacional reconheça o erro e volte atrás na parte da lei que não funcionou.

Para corrigir, volta à punição ao usuário, não para transformar em tema unicamente de segurança pública uma questão que também é de saúde pública. Familiares, educadores e o próprio Poder Judiciário ficaram de pés e mãos atados para internar o

usuário. Se ele quiser se tratar, arruma-se uma clínica; se recusar o tratamento, nada se pode fazer além de assistir a autodestruição. O projeto repara esse equívoco da Lei 11.343/2006, toma uma providência necessária, ao incluir as Forças Armadas no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, fechando as fronteiras do Brasil a esse monstruoso perigo externo.

Há que se considerar, inclusive, a questão legal do texto vigente, pois se encontra colidente com a Constituição Federal. Sabedores de que as drogas devastam a saúde física e mental do usuário, se o uso de entorpecentes está a cada dia mais precoce destruindo a infância e a adolescência dos brasileiros bem como causa transtornos absolutamente lesivos às suas famílias, enxerga-se cristalinamente a discordância em face do artigo 6º da CF 88, que assim dispõe:

Art. 6º CF88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dispõe ainda a Carta Magna:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Logo, outra medida necessária é a obrigação de o governo investir em estratégias antidrogas: prevenção, com amplas campanhas de conscientização; educação, explicando de forma pedagógica as consequências do vício; tratamento, com estrutura necessária: prédios, equipamentos, medicamentos, profissionais capacitados e preparados especificamente para cuidar do acompanhamento e tratamento de drogados. A ideia do projeto, com os três polos de atuação acima descritos, podem ser resumidas nos tópicos abaixo:

1) “O usuário de crack não tem parâmetro com nenhum viciado em outras drogas, mesmo as fortes, como cocaína e heroína. Ele fica igual a um zumbi, completamente dominado pelo crack: para de estudar, para de trabalhar, não quer fazer mais nada que não seja fumar as pedras de crack. Mesmo assim, a família sofre por não poder interná-lo se ele não quiser e ele não quer, porque a única coisa que um viciado em crack quer é fumar mais crack. Atualmente, o usuário não pode ser preso nunca, mesmo que descumpra reiteradamente a ordem judicial de se internar. A ideia é ele ser obrigado a buscar tratamento, pois senão terá de cumprir a pena de outras formas. A internação compulsória pode se dar de acordo com laudo médico ou de qualquer outro integrante de equipe multidisciplinar: psicólogo, assistente social, pedagogo. A abstinência não mata – o crack, sim.”

2) Obrigar o Executivo a construir equipamentos públicos para internação e tratamento de dependentes de drogas, inclusive das lícitas, como o álcool. Há diversas sugestões, inclusive de percentual fixo, dentro das verbas da saúde. A lei definiria que órgãos seriam responsáveis pelas diversas áreas: obras de infraestrutura física, equipamentos médicos, profissionais de saúde e de apoio, medicamentos, pesquisa.

3) Haverá previsão de pena para o administrador (ministro da Saúde e presidente da República; secretários municipais, estaduais e distrital de Saúde;

governadores e prefeitos) que descumprir a lei ou retardar o início das obras ou instalação.

4) Na outra ponta, o combate sem trégua aos traficantes, desde o graúdo que atravessa as drogas na fronteira até o pequeno passador de droga num condomínio ou bairro. Como as drogas viraram problema de segurança nacional, além de segurança pública, nada mais natural que a entrada das Forças Armadas no combate aos traficantes. O serviço de inteligência das três armas será fundamental. Junto com as Polícias, Federal, Rodoviária Federal, Militares e Civis, as Forças Armadas têm de cercar o tráfico desde a fronteira até a rua.

Não apenas para atender a clamor popular, e também para ouvir essa voz das ruas, inclusive as virtuais, elaborou-se um texto que se aproxima do necessário. Talvez não se alcance cada minúcia ditada pela angústia de pais, irmãos, amigos de quem padece sob o vício, mas se fez o possível no âmbito da legalidade, da constitucionalidade e da regimentalidade. A modificação se inicia com o reconhecimento do valor das Forças Armadas, indispensáveis na proteção do País, suas riquezas, seu povo, sua cultura.

O presente projeto prefere “Forças Armadas”, termo mais completo, pois além da Aeronáutica envolve o Exército e a Marinha. Assim, acrescenta o inciso V ao artigo 5º da Lei 11.343/2006. A outra parte, que trata da popularmente denominada “internação compulsória”, resgata a possibilidade de prisão para o usuário de drogas, pois a despenalização foi uma experiência ruim, servindo unicamente para potencializar o sofrimento dos próprios viciados e seus familiares.

Evidentemente, o propósito não é levar ao cárcere alguém “só” por estar fumando crack ou maconha, cheirando cocaína, usando ecstasy. Tome-se cuidado com os termos técnicos. O médico Léo de Souza Machado, especialista da Associação Brasileira de Psiquiatria e membro internacional da Associação Americana de Psiquiatria, consultado especificamente deste projeto, esclarece:

“O termo ‘compulsório’ deve estar sempre associado ao termo ‘tratamento médico’ e não a internação, visto que a internação compulsória é carregada de estigma e sofre críticas ideológicas de toda ordem. Penso que a mudança na lei 11.343 deve fazer com que a lei 10. 216 (que regulamenta a assistência aos portadores de transtornos mentais) sejam observadas e neste sentido o dispositivo ‘compulsório’ já se encontra contemplado. Lembro, porém que segundo a citada lei a internação psiquiátrica somente ocorre mediante laudo médico circunstanciado que justifique a insuficiência de modalidades não hospitalares.

A melhor maneira de garantir a assistência integral aos dependentes químicos é vincular a substituição da pena privativa de liberdade ao tratamento, que será melhor estabelecido se a câmara técnica for composta por médicos especialistas em psiquiatria, que estabelecerão de maneira individualizada o projeto terapêutico para os indivíduos que forem considerados pelo Judiciário elegíveis para substituição da pena por tratamento especializado”.

O doutor Léo de Souza Machado, que também é perito psiquiatra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, lida diretamente com os abarcados pelo presente projeto, pois como coordenador de Saúde Mental do Município de Goiânia vê diuturnamente os viciados

e seus familiares em busca de tratamento. Sua informação, corroborada por outros especialistas pesquisados para se compor esta exposição de motivos, foi acatada no projeto, não se utilizando o termo internação compulsória.

Também está no corpo do projeto a transação penal, visando o tratamento obrigatório do usuário, e a necessidade do trabalho de especialistas antecedendo a decisão judicial. Nas entrevistas com estudiosos do assunto, usuários e seus familiares constata-se uma peste espalhada pelos quatro cantos do País, o crack. Além da velocidade com que vai do cachimbo ao cérebro, a substância também chega rapidamente às ruas.

A mistura de cocaína em pó com bicarbonato só caiu em um item, o preço. Uma pedra de crack era vendida por 10 reais e foi baixando até se ter notícia de ela estar por 1 real ou até 50 centavos. Inclusive, se diz que a moedinha entregue a um mendigo é suficiente para ele adquirir a droga. Mas é anacrônico o estereótipo do usuário de crack ser alguém maltrapilho que pede esmola.

O crack se socializou: é consumido por quem mora em pontes com a mesma intensidade de quem reside em mansões. Crianças em situação de rua, que antes cheiravam cola de sapateiro e esmalte, aderiram ao crack. O mesmo fizeram jovens insuspeitos, de família estabilizada e vida confortável. Cocainômanos igualmente passaram a fumar o subproduto do pó. Além do fator econômico, o crack atrai tanta gente pelos efeitos.

As sensações são instantâneas, mas o usuário consegue discerni-las apenas no início. Há quem tenha infarto na primeira vez. Em média, em uma semana já não consegue parar de fumar. Dorme pouco, come ainda menos. Em dois meses está viciado. Tosse muito, as dores no peito são constantes, a respiração falha. Dentro de seis meses já desenvolveu doenças graves como enfisema pulmonar. Órgãos vitais como o cérebro e o coração apresentam lesões irreversíveis. Quem escapa da morte fica com sequelas para o restante da vida.

E, para o viciado, não há vida fora do crack: ele consome uma pedra de crack a cada 15 minutos, o tempo inteiro, dia e noite. A trajetória de quem cai nas garras dos traficantes é muito parecida e dela consta a sedução nas festas e nas rodas de amigos. Quando a família chega a perceber, o vício já tomou conta. Há sinais, mas em geral supõe-se que aquele jovem esportista não se envolveria com isso, aquela moça estudiosa não substituiria os livros, o modelo não faria isso com o corpo que tanto cultua. Mas acontece.

E até nas melhores famílias, aquelas que cuidam, educam, acompanham. O adolescente cheio de vida vira um molambo em questão de dias. E, atualmente, muito pouco se pode fazer por ele além de lamentar, chorar, maldizer. Nem internar pode, só se ele quiser e ele não quer, pois tudo o que deseja é fumar pedras, não manda mais em si, não domina as vontades.

Querer que um viciado em crack se levante da calçada e, em vez da boca-de-fumo, tome o rumo da clínica de recuperação é sonhar que a raríssima exceção se transforme em regra. O que o presente projeto almeja é dar ao dependente químico a oportunidade de se tratar e à família a chance de acordar de um pesadelo.

Há que se considerar, por derradeiro, que as ditas drogas lícitas – álcool e tabaco - carregam regulamentação absolutamente extremada, sendo a punição o caminho para a prevenção e reeducação dos hábitos dos usuários, senão vejamos:

- o consumo e venda são proibidos a menores, estando os pais, quem os vende ou serve sujeitos a severas sanções penais pelo descumprimento (ECA);

- o motorista está proibido de consumir álcool ao volante e se o fizer sofre penas severíssimas (CBT);

- o tabaco especificamente tem uso proibido em recintos fechados por todo e qualquer cidadão e com sérias restrições de propaganda sendo que o descumprimento dessas normas leva ao infrator, seja de um lado um adulto, o pai, mãe ou responsável por um menor ou, de outro lado, o industrial fabricante ou o empresário comerciante, a arcar com severas multas podendo ser levados à prisão.

A pergunta é:

Por que o consumidor de drogas ilícitas é isento de pena?

Não parece fazer e de fato não faz o menor sentido!

Conclui-se que a atual redação da Lei 11.343/2016 carrega dispositivos inconstitucionais, sendo suas vigências também arroubos de ilegalidade, confrontos diretos ao disposto na mesma Lei que regula o Tráfico, bem como uma dissonância com a realidade e o sentimento da nossa sociedade que clama por mudanças no que tange ao retorno da valorização dos valores constitucionais.

Por todo o exposto, premente é a alteração dos dispositivos apontados na presente proposição, modificando-se a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2016 para rever o tratamento legal dado ao usuário de drogas ilícitas, visando não apenas uma punição em si, mas a proteção dos valores sociais constitucionais bem como promover a reeducação e prevenção do indivíduo a fim de minimizar as consequências nocivas da conduta, para si, sua família, para a sociedade e para o Estado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019.

Daniel Silveira

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

**DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SOBRE DROGAS**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SOBRE DROGAS**

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

**Seção I
Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 8º (VETADO)

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA

E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÙBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II

Da fase preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das

pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.660, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Permite a instituição de multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4981/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Permite a instituição de multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a instituição de multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido com o seguinte art. 28-A.

“Art. 28-A. Os Estados poderão, mediante lei, instituir multa administrativa a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

§1º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção às drogas.

§2º Na hipótese de hipossuficiência do infrator, a multa deverá ser convertida na prestação de serviços de caráter social ou comunitário, na forma do que dispuser a legislação estadual.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214654863600>



A presente proposição legislativa tem por objetivo possibilitar que os Estados instituam multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ressalta-se que, embora se tenha despenalizado o crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, ainda se manteve o *status* de crime. Como consequência dessa despenalização, observa-se um aumento exponencial de inúmeros delitos relacionados com o abuso de entorpecentes.

Desse modo, necessário se faz a adoção de política criminais de prevenção do uso de droga ilícitas. Nesse espírito, sugerimos a presente proposição, estabelecendo a possibilidade de os Estados instituírem multa administrativa a quem for flagrado sob a posse de drogas. Além disso, determina-se que o montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção às drogas.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2021-8833



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214654863600>



* C D 2 1 4 6 5 4 8 6 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste

artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Projeto de Lei 4941/2009

Apensados: PL 4981/2009 (2), PL 1330/2011, PL 2660/2021, PL 5522/2009, PL 6839/2013, PL 2413/2019, PL 3411/2019.

I – Relatório:

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4941/2009, do deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), que pune os usuários de drogas com detenção de dois (2) a quatro anos (4), a proposta altera a Nova Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A legislação vigente não pune com rigor o individuo que adquirir, guardar ou transportar drogas para consumo pessoal.

A lei atual prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e a participação em programa ou curso educativo, além de detalhar a aplicação dessas medidas.

Projetos apensados:

- A) Projeto de Lei PL nº 4981/2009, altera os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.
- B) Projeto de Lei nº 1330/2011, altera os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Estabelece pena de detenção e pagamento de multa para o usuário de drogas e aumenta a pena daquele que induz alguém ao uso de drogas, daquele que oferece droga e daquele que conduz embarcação ou aeronave após o consumo de drogas.



- C) Projeto de Lei nº 2660/2021 Permite a instituição de multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- D) Projeto de Lei nº 5522/2009, altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.
- E) Projeto de Lei nº 6839/2013, acrescenta o inciso IV e o §8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar pena de internação para tratamento de dependência química, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde específicos para tal fim.
- F) O Projeto de Lei nº 2413/2019, Estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.
- G) Projeto de Lei nº 3411/2019, Estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.

Parecer do Relator:

O Projeto de Lei nº nº 4941, de 2009, e os seus sete (7) apensados foram distribuídos a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratarem de matéria relativa à legislação Penal e Processual Penal na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, inciso XVI, alínea “f”).

A proposta está aguardando o parecer do relator na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para posterior tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto também será votado pelo Plenário.

Trata-se do Projeto de Lei nº 4941/2009, que estabelece Pena aos usuários de Drogas, a proposta está em pauta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aguardando parecer do Relator para posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva, o Projeto de Lei está em estrita observância dos termos regimentais.

A proposição sob exame, de imediato, merece ser acolhida quanto ao mérito, pois atende uma demanda da sociedade ao propor endurecimento das penas contra usuários de drogas.

É notável que em nossos dias, o uso e abuso das drogas têm sido um dos grandes problemas da nossa sociedade; os jovens são os que mais sofrem com a

LexEdit
* c d 2 3 3 7 1 8 6 9 7 0 0*



destruição causada pelas drogas. A dependência química tem dilacerado inúmeras famílias no Brasil, causando milhares de problemas nos jovens e adultos.

É preciso reagir, antes que o horror se aposse de vez da juventude. Por isso, o Poder Legislativo tem de apresentar soluções à sociedade que tanto sofre ao assistir seus filhos perderem o futuro. O presente projeto de lei é uma resposta, pois impõe o endurecimento Penal à fracassada despenalização do uso de drogas e dependência química.

Os usuários adquirem inúmeros problemas de saúde ao longo dos anos, as drogas proporcionam transtornos mentais com repercussões físicas, psicológicas e emocionais que interferem de forma negativa na qualidade de vida dos indivíduos. Algumas das consequências incluem o comprometimento do convívio social, conflitos familiares, redução do rendimento escolar ou do trabalho, influenciando negativamente em muitas outras esferas da vida.

O consumo e vício de drogas crescem consideravelmente a cada dia, pois a dependência não escolhe religião ou nível social; está presente em todos os lugares e realidades sociais. Esse aumento pode ser atribuído a vários fatores, dentre os quais a ausência de políticas de repressão efetiva ao uso das drogas e dependência química. Sendo assim, faz-se necessário endurecer as Penas para o usuário, responsabiliza-los pelo uso e consumo.

O endurecimento da legislação Penal é de fundamental importância para a sociedade, por isso a necessidade de elaborarmos legislação sobre o tema e, desenvolver esse assunto nos mais variados setores, para que crianças, adolescentes, jovens e adultos tenham consciência de quão maléfico é o uso e consumo de drogas. Aumentar a Pena criminal é o caminho necessário para se coibir o uso e consumo de drogas.

III - Conclusão do voto:

Conclui-se que a atual redação do Projeto de Lei 4941/2009, bem como os seus apensados carrega dispositivos que endurece as Penas para quem faz uso de drogas, atendendo a demanda da sociedade que clama por mudanças no que tange ao uso de drogas e dependência química.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4941/2009 e dos seguintes projetos de leis apensados: PL nº 5522/2009, PL nº 2413/2019, PL nº 3411/2019 e pela **REJEIÇÃO** dos seguintes Projetos de Lei apensados: PL nº 4981/2009, PL nº 1330/2011, PL nº 2660/2021, PL nº 6839/2013.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva

PL/PB

LexEdit
233718697000*



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4941, DE 2009

(e aos PLs n° 552/2009, n° 2413/2019, n°3411/2019.)

Apresentação: 13/06/2023 19:57:07.307 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4941/2009

PRL n.1

Estabelece pena aos usuários de drogas e, Altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V, ao art. 5º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Acrescenta: V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e pagamento de multa no valor de cinco (5) a sete (7) salários mínimos.

§ 1º A mesma pena submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena ou grande quantidade de produção e venda de drogas ilícitas.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias policial e pessoal, bem como à conduta e aos antecedentes do individuo.



§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programas de prestação de serviço voluntário obrigatório para o Estado, sem remuneração.

§ 4º O condenado que, pela prática do crime definido neste Capítulo, colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a redução nos valores da multa aplicada, em até 80% do valor integral.

§ 5º Em caso de reincidência, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada em 1/6.” (NR)

Art. 3º - O art. 43 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 28 e 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a cinco (5) salários nem superior a sete (7) salários-mínimos. (NR)

Art. 4º - O art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, poderá substituir a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado obrigatório, nos casos em que o acusado aceite a substituição da pena privativa de liberdade pelo tratamento que trata o *caput* deste artigo.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, depois de ouvida a comissão de que trata o § 1º do *caput* deste artigo.

§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado.

LexEdit
* C D 2 3 3 7 1 8 6 9 7 0 0 0



§ 4º O acusado que interromper o tratamento especializado independente do motivo, caso seja reincidente do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não terá direito a substituição da pena privativa de liberdade.

§ 5º A substituição da pena privativa de liberdade que trata o caput do art. 47 somente se aplica a lei 9.099/1995, nos casos em que o acusado aceitar o encaminhamento para tratamento especializado obrigatório.

§ 6º A suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo só serão aplicadas mediante tratamento especializado obrigatório. (NR)"

Art. 5º - Revogam-se os artigos 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator



* C D 2 3 3 7 1 8 6 9 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:38:11.037 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4941/2009

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.941/2009, do PL 5522/2009, do PL 2413/2019, e do PL 3411/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4981/2009, do PL 6839/2013, do PL 1330/2011, e do PL 2660/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Gilberto Silva. O Deputado Pastor Henrique Vieira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2009

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5522/2009, nº 2413/2019, nº3411/2019, nº4981/2009, nº6839/2013, nº1330/2011, e nº2660/2021)

Estabelece pena aos usuários de drogas e, altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V, ao art. 5º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Acrescenta: V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e pagamento de multa no valor de cinco (5) a sete (7) salários mínimos.





§ 1º A mesma pena submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena ou grande quantidade de produção e venda de drogas ilícitas.

§ 2º Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias policial e pessoal, bem como à conduta e aos antecedentes do indivíduo.

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programas de prestação de serviço voluntário obrigatório para o Estado, sem remuneração.

§ 4º O condenado que, pela prática do crime definido neste Capítulo, colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a redução nos valores da multa aplicada, em até 80% do valor integral.

§ 5º Em caso de reincidência, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada em 1/6.” (NR)

Art. 3º - O art. 43 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 28 e 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a cinco (5) salários nem superior a sete (7) salários-mínimos. (NR)





Art. 4º - O art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, poderá substituir a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado obrigatório, nos casos em que o acusado aceite a substituição da pena privativa de liberdade pelo tratamento que trata o caput deste artigo.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, depois de ouvida a comissão de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado.

§ 4º O acusado que interromper o tratamento especializado independente do motivo, caso seja reincidente do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não terá direito a substituição da pena privativa de liberdade.

§ 5º A substituição da pena privativa de liberdade que trata o caput do art. 47 somente se aplica a lei 9.099/1995, nos casos em que o acusado aceitar o encaminhamento para tratamento especializado obrigatório.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 6º A suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo só serão aplicadas mediante tratamento especializado obrigatório. (NR)"

Apresentação: 02/08/2023 15:36:40.647 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4941/2009

SBT-A n.1

Art. 5º - Revogam-se os artigos 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236997171500>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VTS n.1

Apresentação: 01/08/2023 11:26:28.170 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 4941/2009

PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2009

Apensados: PL nº 4.981/2009, PL nº 5.522/2009, PL nº 1.330/2011, PL nº 6.839/2013, PL nº 2.413/2019, PL nº 3.411/2019 e PL nº 2.660/2021

Estabelece pena aos usuários de drogas

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado CABO GILBERTO SILVA

VOTO EM SEPARADO

(PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

O Projeto de Lei nº 4.941, de 2009, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer pena de detenção de dois a quatro anos ao usuário de droga.

O conjunto dos projetos de lei em análise nesta Comissão traz ao debate o pensamento retrógrado de que punir usuários de substâncias psicoativas ilícitas é a solução para o abuso do uso de drogas.

O parecer apresentado pelo nobre Relator acata essas premissas com as quais não podemos concordar. Entendemos que é uma abordagem equivocada e que não leva em consideração a complexidade e as nuances da centralidade das questões que levam ao uso (e possível abuso) de substâncias psicoativas. Ao invés de buscar soluções efetivas para os desafios relacionados ao consumo de substâncias ilícitas, essas propostas adotam uma perspectiva punitivista que nunca se mostrou eficaz para o enfrentamento ao



uso abusivo de drogas e, na prática, pode gerar efeitos negativos ainda mais graves.

Primeiramente, a ideia de penalizar o usuário de drogas com pena de detenção de 02 a 04 anos é uma medida que ignora os avanços da ciência e da saúde pública em relação ao tratamento do uso de substâncias. Estudos¹ têm demonstrado que a abordagem repressiva não tem sido eficaz na redução do consumo de drogas e pode, inclusive, aumentar os danos associados ao uso, ao incentivar o mercado ilegal e a criminalização de usuários.

Entre as propostas está aquela que prevê a substituição da pena por tratamento especializado obrigatório, o que pode abrir espaço para ações coercitivas que não levam em consideração a autonomia e a liberdade individual do indivíduo. A imposição de tratamento sem o consentimento do usuário pode ser uma violação de direitos humanos e não garante resultados positivos na recuperação e reabilitação dos usuários.

Mesmo a alteração efetuada na Lei de Drogas em 2019, que recebeu críticas severas da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, em 2019, por ocasião de sua estabelecer que a internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Já o atual projeto, no texto do substitutivo apresentado pelo Relator, coage o usuário a aceitar a internação quando afirma:

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, poderá substituir a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado obrigatório, nos casos em que o acusado aceite a substituição da pena privativa de liberdade pelo tratamento que trata o caput deste artigo.

1 Por exemplo:

DA CRUZ, Wanderley Fernandes; DE ALMEIDA, Cristiane Roque. A questão social das drogas no brasil: a predominância histórica da repressão. *Revista Vertentes do Direito*, v. 6, n. 1, p. 129-160, 2019

MARTINS, Daniel Schneider. A educação permanente sobre drogas como instrumento de qualificação das políticas públicas¹. *anais dos trabalhos completos*, p. 137. 2023.



Tratar o usuário como criminoso e como alguém que necessariamente precisa de tratamento contraria as diretrizes das Nações Unidas sobre o tema:

Em alguns países, os transtornos relacionados ao uso de drogas ainda são vistos principalmente como um problema de segurança pública e justiça criminal. problema, com as agências relevantes dos ministérios do interior, justiça ou defesa lidando com respostas aos transtornos por uso de drogas, prestando serviços, muitas vezes sem a supervisão ou envolvimento do ministério da saúde ou outras agências e instituições de saúde pública. O uso exclusivo da aplicação da lei estratégias e métodos não é uma resposta eficaz aos transtornos por uso de drogas e outras substâncias nem uma forma rentável de gastar fundos públicos. Estratégias de tratamento biopsicossociais que reconhecem a dependência de drogas como um distúrbio de saúde multifatorial, tratável com medicamentos e abordagens psicossociais, podem ajudar a reduzir os danos relacionados às drogas. Isso, por sua vez, melhorará a saúde, bem-estar e recuperação dos indivíduos afetados, ao mesmo tempo em que reduz o crime relacionado às drogas e aumenta segurança pública e resultados benéficos para a comunidade (como redução da falta de moradia, bem-estar necessidades e desemprego). (tradução do autor)²

Se criminalizar não é a solução, tratar o uso de drogas depende de uma avaliação individual para verificação se aquela pessoa faz uso abusivo de drogas ou apenas uso recreativo como tantos fazem no uso do álcool e cigarro. E, de acordo com as estatísticas internacionais. apenas 8 a 15% dos usuários fazem uso abusivo.³

A falta de diferenciação entre o uso recreativo e o abuso de drogas ignora a existência de um amplo espectro de padrões de consumo, desde o uso ocasional e recreativo até o uso problemático. Essa abordagem generalizada não permite que as políticas públicas sejam direcionadas de forma eficiente para atender às necessidades específicas de cada grupo de usuários.

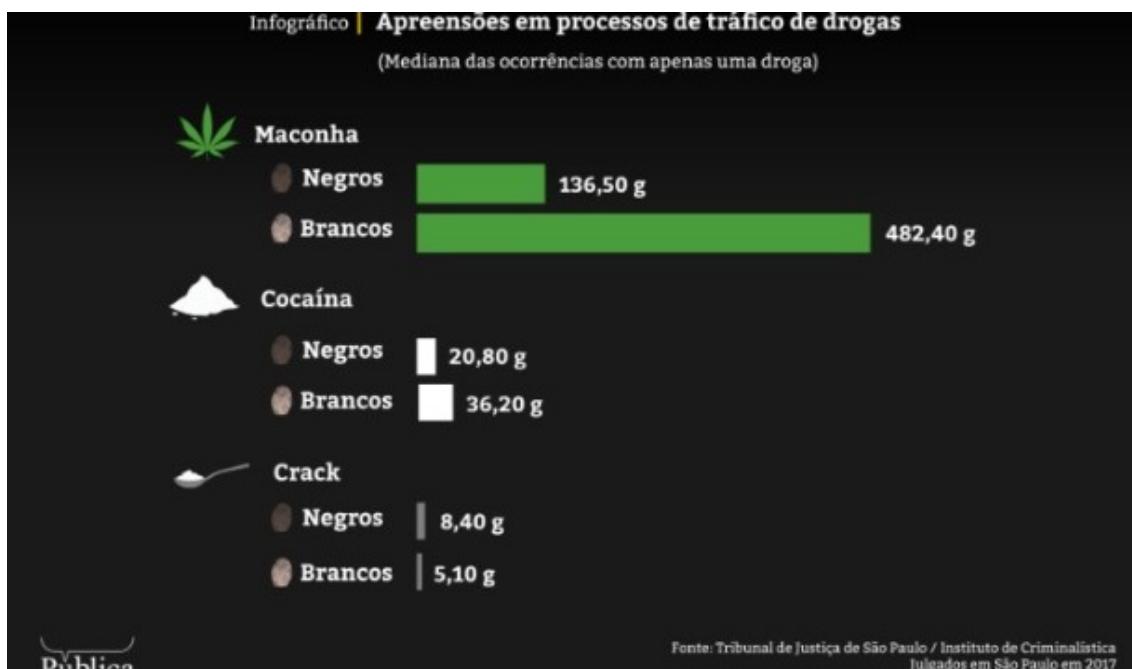
Sabemos ainda que o racismo é uma característica estruturante da seletividade penal, fazendo com que pessoas brancas em posse de droga

2 UNODC: https://www.unodc.org/documents/drug-prevention-and-treatment/UNODC-WHO_International_Standards_Treatment_Drug_Use_Disorders_April_2020.pdf

3 UNODC: https://www.unodc.org/documents/drug-prevention-and-treatment/UNODC-WHO_International_Standards_Treatment_Drug_Use_Disorders_April_2020.pdf



tenham 50% mais chances de serem consideradas usuárias do que as pessoas negras, as quais também são condenadas como menor quantidade de drogas.⁴



Para demonstrar a diversidade de problemas e a complexidade do tema e para trazer mais um argumento contrário à penalização dos usuários de drogas, é importante considerar as atuais dificuldades de acesso a medicamentos feitos com base na maconha, sem tocar nas questões do custo de tais medicamentos. Essas são razões que levam algumas pessoas a optar pelo cultivo da planta: por questões de saúde. A proibição do plantio e até do uso de certas apresentações da maconha, para fins medicinais, pode privar pacientes de tratamentos eficazes e comprometer sua qualidade de vida, o que torna a penalização desses usuários uma medida desproporcional e prejudicial.

Além disso, a visão estereotipada de que as drogas causam vício irreversível é contestada por estudos e especialistas renomados, como Bruce Alexander⁵, psicólogo canadense. Suas pesquisas têm demonstrado que

⁴ <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

⁵ ALEXANDER, Bruce K. *Addiction, environmental crisis, and global capitalism*. College of Sustainability, 2015.

ALEXANDER, Bruce K. *Peaceful Measures: Canada's Way Out of the "war on Drugs"*. Toronto: University of Toronto Press, 1990.



quando os ratos⁶ são criados em ambientes mais ricos e estimulantes, que simulam a vida real, eles não optam por drogas, mas sim por necessidades básicas como comida e água. Esses achados sugerem que a abordagem de criminalizar o uso de drogas pode ser inadequada e que é preciso considerar a influência do ambiente e dos fatores sociais na tomada de decisão dos indivíduos.

Ele argumenta que a dependência química não é uma regra para todos os usuários de drogas, contrariando a ideia amplamente difundida pela mídia. Segundo seus estudos, a maioria das pessoas que experimentam drogas como crack ou metanfetamina não se torna viciada, e aqueles que desenvolvem dependência enfrentam uma série de questões sociais, como racismo, desigualdade social, desemprego e desamparo, que podem levar à falta de escolhas e à busca por alívio nas substâncias.

A abordagem punitiva em relação aos usuários de drogas não leva em consideração a complexidade do fenômeno e as múltiplas causas que levam ao uso de substâncias. A criminalização não aborda as questões sociais subjacentes e pode perpetuar estigmas⁷, discriminando os usuários e dificultando o acesso a tratamentos e serviços de saúde adequados. Em vez de punir, é necessário investir em políticas públicas baseadas em evidências, que abordem as questões sociais e de saúde relacionadas ao consumo de drogas, buscando soluções mais humanas e eficazes para esse desafio.

Em suma, a penalização do uso de drogas proposta pelo conjunto dos projetos é uma abordagem retrógrada e ineficaz para lidar com o desafio das drogas. Em vez de focar na punição e na repressão, é fundamental adotar uma abordagem baseada na saúde pública, nos direitos humanos e na redução de danos. Investir em políticas de prevenção, tratamento e inclusão social é o caminho mais adequado para enfrentar essa questão complexa e garantir o bem-estar e a segurança de toda a população.

⁶ ALEXANDER, Bruce K.; HADAWAY, Patricia; COAMBS, Robert. Rat park chronicle. *British Columbia Medical journal*, v. 22, n. 2, p. 32-45, 1980.

⁷ MENDES, Kíssila Teixeira; RONZANI, Telmo Mota; PAIVA, Fernando Santana de. População em situação de rua, vulnerabilidades e drogas: uma revisão sistemática. *Psicologia & Sociedade*, v. 31, p. e169056, 2019.



Na raiz das questões da utilização de substâncias psicoativas para a criação de um estado alterado de consciência está o sofrimento mental e, sendo fundamental considerar a saúde mental como uma questão de extrema urgência. A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem alertado para a importância de abordar os problemas de saúde mental⁸, e o consumo de álcool e outras drogas é um fator relevante nesse contexto.

Os dados apresentados mostram que o consumo abusivo de álcool tem impactos significativos na saúde das pessoas, resultando em milhares de mortes atribuídas exclusivamente ao seu consumo. Em vez de penalizar os usuários, é necessário adotar uma abordagem de saúde pública que enfrente as questões relacionadas ao uso de álcool e outras drogas, fornecendo apoio e tratamento adequados para aqueles que enfrentam problemas de dependência.

Para lidar com essa questão, é fundamental intensificar e capacitar os profissionais de Segurança Pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público, garantindo que eles tenham conhecimento e habilidades para lidar com casos relacionados ao consumo de drogas de forma humanizada e eficaz. Em vez de criminalizar os usuários, é importante oferecer tratamento e apoio para que possam, quando for o caso, superar os problemas do uso abusivo. É necessário lembrar que os próprios servidores da segurança pública devido às condições de trabalho, por vezes se vêm envolvidos com uso de drogas e questões que merecem atenção no campo da saúde mental⁹

Também é essencial investir em pesquisas e estudos que permitam compreender melhor o fenômeno do consumo de drogas, suas causas e suas consequências. Conhecimento embasado em evidências é

8 DIEHL, Alessandra; PILLON, Sandra Cristina; SANTOS, M. Consumo de álcool, outras substâncias e a pandemia da COVID-19: implicações para a pesquisa e para a prática clínica. *Rev. Bras. Psicoter.*, v. 23, n. 1, p. 237-46, 2021.

9 FUTINO, Regina Silva et al. Saúde mental no trabalho de segurança pública: estudos, abordagens e tendências da produção de conhecimento sobre o tema. 2020.

LIMA, Ana Izabel Oliveira et al. Prevalência de Transtornos Mentais Comuns e Uso de Álcool e Drogas entre Agentes Penitenciários. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 35, 2019.

DA SILVA SCHIMIDT, Grazielli Lisboa et al. Prevalência do uso de drogas de abuso por policiais militares do estado de Goiás no período de 2016 a 2021. *Revista brasileira militar de ciências*, v. 7, n. 19, 2021.



fundamental para desenvolver políticas públicas eficazes que abordem os desafios relacionados ao uso de drogas.

Ademais, sempre é bom lembrar que a inconstitucionalidade da proibição do uso de drogas está atualmente em debate no Supremo Tribunal Federal, RE 635659, estando inclusive na pauta de julgamento do dia 02 de agosto próximo. O Relator do Recurso Extraordinário proferiu voto considerando inconstitucional a criminalização do porte de drogas para uso.

Bastante grave também é o estabelecimento de programas de prestação de serviço voluntário obrigatório sem remuneração, pois configura violação dos direitos trabalhistas, trabalho forçado e é uma afronta direta ao direito fundamental de não ser submetido a pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII). Nest

Defendemos, veementemente, que ao invés de penalizar os usuários, é necessário adotar uma abordagem que enfrente as raízes do problema, como desigualdades sociais, racismo, falta de oportunidades e problemas de saúde mental. A oferta de tratamento, apoio e políticas de redução de danos é uma abordagem mais humanitária e eficaz para lidar com a questão das drogas, garantindo o bem-estar e a segurança de toda a população.

Pelos motivos acima expostos somos pela REJEIÇÃO dos PLs n^{os} 4.941/09; 4.981/09; 5.522/09; 1.330/11; 6.839/13; 2.413/19; 3.411/19; e 2.660/21

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

PASTOR HENRIQUE VIEIRA
PSOL/RJ



PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2023

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas, para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga, criminaliza a figura do aliciador de usuários e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4941/2009.

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. OTTO ALENCAR)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas, para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga, criminaliza a figura do aliciador de usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o art. 28, incluir o §8º, do mesmo artigo e o inciso I ao § 2º, do art. 33 na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad a fim de majorar a pena do usuário de drogas e tipificar quem induz o terceiro sabendo da sua condição de usuário contumaz.

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de nova penalidade e do seguinte §8º:

"Art.

28

.....

Pena: Detenção de 06(seis) meses a 01 (um) ano.

.....

.....



* C D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 *

§8º O juiz, mediante análise das condições pessoais do acusado, tais quais os antecedentes criminais e a conduta social, poderá aplicar cumulativamente, além da pena de detenção, as medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos de I a III.” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 33 da Lei nº da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso I:

“Art.

33

.....

§2º

.....
I – aquele que induzir, instigar ou auxiliar o usuário, sabendo da sua condição de dependência, para armazenar, distribuir e fomentar o tráfico de drogas, terá a pena aumentada de um sexto a dois terços.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.343/06 estabelece normas para repressão ao uso e tráfico de drogas ilícitas em âmbito Nacional. A vigência desta lei, dentre muito avanços, revelou a necessidade não só de controle quanto ao “uso” de drogas, como também medidas de atenção e reinserção social da figura do dependente químico “usuário”, impondo a aplicação de penalidades mais brandas para tais condutas com fins essencialmente pedagógicos.



Com o passar dos anos, o que deveria ser visto como um avanço na política de combate e prevenção ao uso de Drogas, que seria exatamente a aplicação de penas mais brandas aos usuários no sentido de promover o tratamento clínico e a recuperação dos mesmos, passou a ser visto como uma espécie de permissão legal ao uso destas substâncias, desde que em pequenas quantidades, banalizando todos os esforços dos órgãos de segurança e de saúde pública que atuam no combate e prevenção ao uso de drogas, sobretudo em ambientes escolares e que possuem maior concentração de jovens.

Como consequência da banalização ao uso de drogas e da própria figura do usuário, houve um aumento significativo do consumo de Drogas no país, e, por conseguinte um aumento de dependentes químicos, que infelizmente ultrapassam a barreira do uso casual de drogas, tidas por algumas pessoas como menos lesivas, tais quais a cannabis ativa, conhecida como “maconha” para o uso de drogas altamente letais, a exemplo do crack, ecstasy, cocaína, entre outros, acarretando ainda agravamento da situação nos grandes centros urbanos, com zonas de concentração de usuários, conhecida como “cracolândias”.

Neste sentido, abrandar as penas para o uso de drogas em pequenas quantidades, para os chamados “usuários”, em verdade tem retirado do Estado o Poder-dever não só de controlar e reprimir o uso, mas de efetivamente realizar a triagem necessária à identificação da dimensão que o uso e disseminação de drogas ilícitas representa para o país, enquanto questão não só de saúde pública, mas principalmente se segurança, haja vista que o uso, necessariamente alimenta o tráfico e toda a indústria ilícita das Drogas no país e para além dele, alimentando o tráfico internacional destas substâncias.



* c D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 *

Sendo assim, faz-se necessária a adoção de medidas emergências por parte do Estado, com o fim de instituir penalidades mais severas não só ao uso banal e corriqueiro de drogas em pequena quantidades, bem como para punir os chamados “aliciadores de usuários” que são terceiros que, sabendo da condição clínica do dependente químico/usuário tira proveitos destas pessoas para fomentar o tráfico local, ofertando como moeda de troca a própria droga, e, portanto, alimentando toda uma cadeia altamente prejudicial.

Neste contexto, grande preocupação permeia o Poder Legislativo, enquanto esfera apta a defender os interesses da sociedade, no que tange, como já destacado, aos malefícios do abrandamento das penas impostas aos usuários, sobretudo em razão dos recentes julgados do STF, em especial no Recurso Extraordinário (RE) nº 635659, com repercussão geral (Tema 506), que discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, no qual já existem 5 votos favoráveis à descriminalização, representando grande risco para a sociedade.

Em análise primária, os Ministros do STF que votaram pela descriminalização do porte de drogas em pequenas quantidades, entendem que a manutenção da conduta enquanto crime, seria desproporcional, já que supostamente, representaria uma espécie de afronta à autonomia privada, deixado de observar, no entanto, os efeitos nocivos da disseminação ao uso drogas, dentre eles a manutenção do tráfico. Neste sentido, destacamos o voto contrário à descriminalização proferido pelo Ministro Cristiano Zanin:



* c D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 *

"A mera descriminalização do porte de drogas para consumo apresenta problemas jurídicos e pode agravar a situação que enfrentamos na problemática do combate às drogas, que é dever constitucional. Não tenho dúvida de que os usuários são vítimas do tráfico e das organizações criminosas ligadas à exploração ilícita dessas substâncias, mas se o Estado tem o dever de zelar por todos, a descriminalização poderá contribuir ainda mais para esse problema de saúde", afirmou Zanin.

Ainda segundo ele, embora a legislação brasileira sobre drogas precise "evoluir", não é possível declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. "Como já expus, esse é o único parâmetro relativamente objetivo para diferenciar a situação do usuário da do traficante."

(<https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/antes-vista-zanin-vota-descriminalizar-porte-maconha>)

Não menos importante se faz, destacar o relatório Mundial sobre drogas realizado no ano de 2022 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que apontou que " 284 milhões de pessoas — na faixa etária entre 15 e 64 anos usaram drogas em 2020, 26% a mais do que dez anos antes. Os números também preocupam no Brasil. De acordo com o Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS), em 2021, registrou 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e álcool. A maior parte dos pacientes é do sexo masculino com idade de 25 a 29 anos. <https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/aumenta-o-numero-de-pessoas-com-transtornos-por-uso-de-drogas-e-alcool>)



* c D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 *

Partindo do pressuposto de que o uso de drogas, ainda que em pequenas quantidades, abre espaço para o consumo de quantidades maiores, bem como para o agravamento da situação de saúde pública, estamos convictos de que a política de abrandamento das penalidades impostas aos usuários não tem apresentado efetividade de modo a possibilitar a recuperação e reinserção dos mesmos, ao contrário, tem fomentado a empresa do tráfico, adoecendo nossos jovens e destruindo famílias, motivo pelo qual encaminhamos este projeto e pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA



* C D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 28, 33**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-23;11343>

PROJETO DE LEI N.º 4.493, DE 2023 (Do Sr. Helio Lopes)

Tipifica o crime de receptação de drogas para consumo pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4941/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 14/09/2023 17:27:32.043 - MESA

PL n.4493/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Tipifica o crime de receptação de drogas para consumo pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de receptação de drogas para consumo pessoal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-B:

“Receptação de drogas para consumo pessoal

Art. 180-B Adquirir, receber, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, conduzir ou ocultar, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º O §3º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 180-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

.....” (NR)



exEdit
* C 0 2 3 0 3 6 9 1 3 6 7 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

I – art. 28;

II – art. 29;

III - §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa representa um avanço significativo na direção de fortalecer a segurança pública em nosso país, especialmente à luz do julgamento em curso pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 635659, no qual se discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Essa questão há muito tempo ameaça a paz e a tranquilidade de nossas comunidades e é essencial que tomemos medidas eficazes para enfrentá-la.

O tráfico de drogas tem sido uma das principais fontes de violência e criminalidade em nosso país. Organizações criminosas se aproveitam da comercialização de drogas para financiar suas atividades ilegais, que incluem homicídios, roubos e sequestros. Além disso, o consumo de drogas frequentemente está relacionado a crimes como furtos, roubos e até homicídios. Quando alguém adquire ou guarda drogas para uso pessoal, está indiretamente contribuindo para a manutenção desse ciclo de criminalidade. A tipificação desse comportamento como crime atua como um dissuasor, ajudando a prevenir uma série de delitos que ameaçam a segurança pública.

Além disso, a facilidade de acesso a drogas para consumo pessoal representa um perigo particular para nossa juventude. Ao tornar a posse e o consumo de drogas ilegais, estamos enviando uma mensagem clara de que esse

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

comportamento é inaceitável e prejudicial. Isso protege nossos jovens dos perigos das substâncias ilícitas e contribui para a construção de comunidades mais seguras e saudáveis.

Ademais, o consumo de drogas ilícitas está ligado a sérios problemas de saúde, incluindo dependência química e a propagação de doenças transmissíveis pelo uso compartilhado de drogas. Ao tipificar a receptação de drogas para consumo pessoal, atua-se proativamente para proteger a saúde pública e reduzir a sobrecarga em sistemas de saúde e tratamento de dependência.

Por fim, a tipificação da receptação de drogas para consumo pessoal está em total consonância com a política de segurança pública, que tem como objetivo principal garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos. Essa medida demonstra o compromisso do Estado em enfrentar os problemas relacionados ao tráfico e ao consumo de drogas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura.

Resumindo, este projeto de lei é uma resposta necessária para enfrentar a ameaça à segurança pública representada pelo consumo de drogas ilícitas, especialmente em um contexto em que o STF está analisando a desriminalização do porte de maconha para consumo próprio. Ao tipificar o crime de receptação de drogas para consumo pessoal, estamos adotando uma abordagem mais abrangente e eficaz para combater o tráfico, prevenir crimes associados ao consumo de drogas, proteger nossa juventude e, por fim, fortalecer a segurança de nossas comunidades. É uma medida que visa promover um ambiente mais seguro e saudável para todos os cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELIO LOPES
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 180-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 28, 29, 33, 48	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343

PROJETO DE LEI N.º 4.826, DE 2023
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a redação do inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para autorizar a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, no caso de recusa do agente ao cumprimento das medidas impostas inicialmente pela autoridade judiciária, e acrescenta o parágrafo 8º. ao artigo 28 da mesma Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ratificar que a posse ou porte de qualquer quantidade de substâncias entorpecentes ou drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será sempre considerada conduta típica e punível.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4941/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG**

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023

PROJETO DE LEI N° DE 2023 (Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a redação do inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para autorizar a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, no caso de recusa do agente ao cumprimento das medidas impostas inicialmente pela autoridade judiciária, e acrescenta o parágrafo 8º. ao artigo 28 da mesma Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ratificar que a posse ou porte de qualquer quantidade de substâncias entorpecentes ou drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será sempre considerada conduta típica e punível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, a:

I - admoestação verbal;

II – conversão, em pena privativa de liberdade, correspondente a um dia de prisão para cada dia de prestação de serviços não cumprida e multa. (NR)

Art. 2º. O artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º. com a seguinte redação;

“Art. 28

§ 8º A posse ou porte de substâncias entorpecentes ou drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

será sempre considerada conduta típica e punível, independentemente da quantidade da substância ilícita”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG**

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023

JUSTIFICAÇÃO

As drogas são consideradas um dos maiores problemas de saúde pública em todo o mundo. O abuso de drogas, principalmente de drogas ilícitas não pode ser considerado problema de saúde individual, vez que impacta fortemente no sistema único de saúde, sendo uma das principais causas do aumento da população em situação de rua e é importante causa do aumento da violência.

Os índices de criminalidade nas grandes cidades crescem a cada dia, estimulados em grande parte pela guerra do tráfico de drogas ilícitas. São quadrilhas lutando entre si pelo controle do comércio ilegal, deixando reféns, principalmente moradores de aglomerados urbanos. As dificuldades enfrentadas pelas nossas polícias são enormes, pois enfrentam um exército bem armado, sem uniforme e sem escrúpulos, que ocupam áreas densamente habitadas, em regra por pessoas de bem, que servem de escudo para esses criminosos cada vez mais ousados e fortalecidos.

A maior engrenagem de fortalecimento das quadrilhas do tráfico é justamente o capital conseguido através da venda das substâncias entorpecentes. Não existiria o tráfico se não fosse o consumo. Temos que parar essa engrenagem. Aos dependentes químicos deve ser oferecido tratamento médico e de apoio humanizados. Entretanto não podemos imaginar que descriminalizar o porte de entorpecentes pode contribuir. Não ajuda o dependente, na medida em que não oferece ferramentas capazes de livrar do vício. Não ajuda a sociedade quando estimula o comércio de drogas. Inimaginável que uma pessoa possa portar drogas, sem que seja crime, sendo considerado crime o comércio. É fechar os olhos para as quadrilhas do tráfico, cada vez mais fortalecidas e armadas. Essas organizações criminosas matam, corrompem, ocupam territórios urbanos e principalmente destroem vidas.

Precisamos aprimorar nossas leis antidrogas. O artigo 28 da Lei 11.343/06 já prevê penas para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo elas, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo. Ocorre que em caso de recusa injustificada do agente, cabe ao juiz apenas e tão somente admoestá-lo ou aplicar uma multa. A legislação não prevê instrumentos que possibilitem ao juiz instar o agente ao cumprimento da pena, que se diga de passagem é extremamente branda. Aqui apresentamos proposta de aprimoramento legal, no sentido de oferecer ao julgador instrumento capaz de fazer com que a decisão judicial seja efetivamente cumprida. Apresentamos a proposta de alteração do inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343/06 prevendo a conversão em pena privativa de liberdade, correspondente a um dia de prisão para cada dia de prestação de serviços não cumprida e não justificada.

Precisamos resgatar nossos cidadãos, nossos jovens que estão colocando suas vidas e a segurança de toda nossa sociedade em risco, com o consumo de drogas ilícitas e consequente fortalecimento da criminalidade. Para tanto pedimos o apoio dos demais parlamentares para discussão de tema tão delicado e urgente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023



LexEdit

* C D 2 2 3 4 4 6 6 7 8 0 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

PROJETO DE LEI N.º 579, DE 2024
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o art. 33 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 para equiparar as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ao crime de tráfico de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4493/2023.

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o art. 33 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 para equiparar as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ao crime de tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 33 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 para equiparar as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ao crime de tráfico de drogas.



exEdit
* C D 2 4 8 6 8 4 1 7 0 3 0

Art. 2º O art. 33 , da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.

.....
V - adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

VI - oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o Capítulo III do Título III da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006; e

II – o § 3º do art. 33 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 precisa ser revista para proporcionar um tratamento coerente aos usuários de drogas, uma vez que são eles os responsáveis por fomentar o mercado de entorpecentes. As punições previstas no artigo 28 não refletem a gravidade do ato, que

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248684170300>



merece ser equiparada à pena estabelecida para o tráfico de drogas do artigo 33, como proposto pelo projeto de lei em tela. É essencial reconhecer a gravidade desse comportamento e garantir que as consequências legais correspondam adequadamente à sua natureza prejudicial.

A equiparação das penas entre o uso e o tráfico de drogas não apenas reflete a gravidade do ato, mas também envia uma mensagem clara sobre a intolerância da sociedade em relação ao consumo e à distribuição ilegal de substâncias entorpecentes. Isso pode desencorajar potenciais usuários e traficantes, contribuindo para a redução da oferta e da demanda por drogas ilícitas.

No entanto, é importante destacar que a magnitude do ato deve ser considerada individualmente. Caberá ao juiz, na dosimetria da pena, avaliar todos os aspectos relevantes, como a gravidade da conduta, o histórico do réu, as circunstâncias do delito e quaisquer outras questões pertinentes. Essa abordagem permite uma punição justa e proporcional, garantindo que os culpados sejam responsabilizados adequadamente.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que o presente projeto de lei prospere.

Sala das Sessões em de de 2024

Deputado Rodolfo Nogueira - PL/MS



* C D 2 4 8 6 8 4 1 7 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO